

PROCESSO N. 2023009747

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação dos Convênios ICMS n. 141, de 23 de setembro de 2022, n. 180, de 9 de dezembro de 2022, e n. 42, n. 43 e n. 45, de 14 de abril de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação dos Convênios ICMS n. 141, de 23 de setembro de 2022, n. 180, de 9 de dezembro de 2022, e n. 42, n. 43 e n. 45, de 14 de abril de 2023, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Os Convênios n. 141, de 2022, n. 180, de 2022, e n. 42, de 2023, alteram o Convênio ICMS n. 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O Convênio n. 43, de 2023, altera o Convênio ICMS n. 131/21, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcagem, empregados em procedimentos de medicina nuclear.

Por fim, o Convênio n. 45, de 2023, altera o Convênio ICMS n. 95/12, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

Consta do Ofício Mensagem que:

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia — ECONOMIA, evidenciada na Exposição de Motivos ne 109/2023/ECONOMIA (SEI nº 54646346) e prevê posteriormente a edição do decreto para alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás — RCTE), de 29 de dezembro de 1997. Os referidos convênios tratam, em síntese, sobre a isenção e a redução da

base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS nas operações que especifica.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Em regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000¹, e da Lei Complementar federal n. 159, de 19 de maio de 2017, assim consta do Ofício-Mensagem:

6 A ECONOMIA informou ainda que constam dos Processos nº 202200004087739 e nº 202300004049908, respectivamente, os Despachos nº 474/2023/GIAD/ECONOMIA e nº 571/2023/GIAD/ECONOMIA, da Gerência de Inovação em Auditoria — GIAD, da Superintendência de Informações Fiscais. Nesses expedientes, estão as informações referentes às exigências financeiro-orçamentárias da Lei Complementar

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF), de 4 de maio de 2000.

7 Destacou-se nos despachos referenciados que a internalização dos Convênios ICMS nº 141/22, nº 180/22 e nº 42/23 resultará na renúncia de receita de R\$ 7.332,87 (sete mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) para o ano de 2023, R\$ 13.259,96 (treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) para o ano de 2024 e R\$ 14.024,80 (quatorze mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos) para o ano de 2025. Esses valores, todavia, poderão ser compensados pelo saldo orçamentário denominado Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação, cuja previsão consta do projeto da Lei Orçamentária Anual — LOA de 2024, em trâmite na ALEGO.

8 Por outro lado, a incorporação dos Convênios ICMS nº 43/23 e nº 45/23 não trará impacto orçamentário ao erário estadual. O primeiro convênio apenas realiza a correção formal de NCM, sem alterar os produtos sujeitos à isenção tributária. Já quanto ao segundo, embora inclua a venda de foguetes, explosivos de emprego militar, oprônicos e rações operacionais no rol de produtos isentos do ICMS, não há registro histórico de venda desses produtos no Estado de Goiás.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos convênios em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

“Decreto Legislativo n. , de de de 2023.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 141, de 23 de setembro de 2022, n. 180, de 9 de dezembro de 2022, e n. 42, n. 43 e n. 45, de 14 de abril de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS:

I - n. 141, de 23 de setembro de 2022;

II - n. 180, de 9 de dezembro de 2022;

III - n. 42, de 14 de abril de 2023;

IV - n. 43 de 14 de abril de 2023, e

V - n. 45, de 14 de abril de 2023.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referidos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de *dezembro* de 2023.


Deputado AMAURI RIBEIRO

Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003100310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mauro Ribeiro** em 20/12/2023 10:05

Checksum: **AADCA62E9AB77849E01D5F83B91F90A292F8E4056078C84B8265FF775A1A1C47**

